



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.285

PROJETO DE LEI Nº 14.324/24

PROCESSO Nº 1.591/24

ASSUNTO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS, BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

CONSULENTE: DIRETORIA FINANCEIRA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA. MESA DIRETORA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei visa reajustar vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, nas datas que especifica.

A propositura encontra-se justificativa e vem instruída com cópia de leis.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor, desde que observado a data limite para aprovação.

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio,





mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’.

A matéria, nesta toada, é de natureza legislativa, eis que visa conceder reajuste, na data e nos percentuais mencionados, aos vencimentos dos servidores da Edilidade, aos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como ao auxílio-alimentação.

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de seus servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

Art. 6. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

XX – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Art. 14. *À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*

[...]

VII – *fixar por lei ordinária, observada a Constituição Federal:*
(Redação dada pela Emenda à

[...]

c) *o reajuste dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara Municipal;*

Art. 27. *À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*
I – *prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;*

[...]

III – *prover e administrar a estrutura funcional da Câmara*

Destaca-se que a iniciativa da Mesa Diretora deste projeto está em consonância com a iniciativa do Chefe do Executivo, por meio do Projeto de Lei n.º 14.323/24, que concede os mesmos reajustes aos servidores daquele Poder.





A simetria no índice de reajuste e na data-base entre as iniciativas de Executivo e Legislativo atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Posto isso, opina-se pela viabilidade do projeto ora em debate, dado que observa o ordenamento jurídico.

3 – DA LEI 9.504/97

De acordo com o art. 73, VIII, não é possível que nos 180 dias anteriores ao pleito ocorra a revisão da remuneração dos servidores que extrapole a recomposição da perda do seu poder aquisitivo. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União **até cento e oitenta dias antes das eleições.**





Deste modo, considerando que os 180 dias anteriores ao pleito será no dia 09/04/24, opina-se que o projeto deve ser aprovado até o dia 09/04/24.

4 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 25/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como há a declaração da autoridade que o aumento possui adequação orçamentaria, nos termos do art. 16 da LC 101/01.

Ademais, atende o comando do art. 29-A, §1, da CF/88, uma vez que não haverá extrapolação do limite com despesa com pessoal – 70% do valor do orçamento, eis que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 66,98% para o ano de 2024, 67% em 2025 e 65.78% em 2026.

Possui adequação, também, com o artigo 20, III, 'a", da LC 101/01, já que não ultrapassa o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, já que atingirá o percentual de 1,19% em 2024, 1,14% em 2025 e 1,10% em 2026 da receita corrente líquida do município.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional, desde que observado a data limite para aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





6 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 08 de abril de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

